

PROJETO DE LEI

Nº

207

2010

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

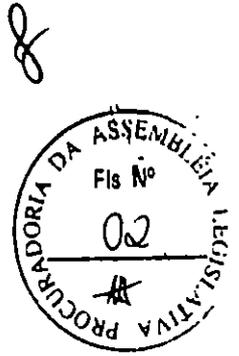
DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 228

De 15/12/2010



PROJETO DE LEI 207/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 31/11 Rec. Por. *[Signature]*

**INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído 2011 como o Ano de Luta Contra as Desigualdades Raciais e de Gênero entre Crianças, Adolescentes e Mulheres.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2010.**

LCA
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui 2011 como o **ANO DE LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES**, visando a promoção da inclusão social, rompendo os preconceitos e todas as formas de discriminação e racismo.

No Brasil, as mulheres, as crianças e os adolescentes, em especial os indígenas e os negros são os mais vulneráveis às violações de direito, à pobreza e a iniquidade.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais estão elencados: **construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Dispõe o artigo 5º que **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"**.

Como se vê, o texto constitucional consagrou o princípio da igualdade formal (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza) e admitiu a **igualdade material** ao disciplinar que o Brasil tem como uma de suas metas fundamentais a **redução das desigualdades sociais e regionais, para que assim se promova o bem de todos, sem preconceitos e sem qualquer forma de discriminação.**

A Carta Magna Estadual de 1989 seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988 garante aos homens e às mulheres, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, religião origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual, o direito à vida, à liberdade, à igualdade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2010.

ARRUDA
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 27 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 127 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

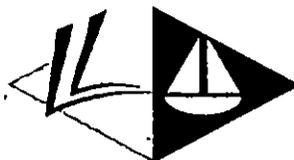
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15 de 12 de 2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 1 de 12 de 10
S. Guanaes

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Constituinte,
Justiça e Redação

Presidente

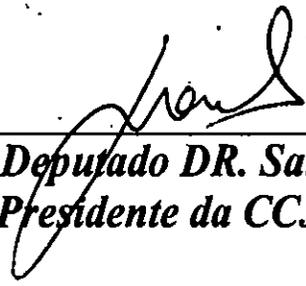


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei N.º 207 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 12 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	207/2010
DEPUTADO (A)	LÍVIA ARRUDA
EMENTA:	Institui 2011 o ano de luta contra as desigualdades raciais e de gênero entre crianças, adolescentes e mulheres.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas,
para adoção das medidas necessárias.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Projeto de Lei n.º	207/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0350/10
PROJETO DE LEI Nº 207 / 2010
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 207/10, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Institui 2011 o ano de luta contra as desigualdades raciais e de gênero entre crianças, adolescentes e mulheres"*.

I - JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "O presente Projeto de Lei institui 2011 como o ANO DE LUTA CONTRA AS DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES, visando a promoção da inclusão social, rompendo os preconceitos e todas as formas de discriminação e racismo.

No Brasil, as mulheres, as crianças e os adolescentes, em especial os indígenas e os negros são os mais vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e a iniquidade.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais estão elencados: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



PARECER Nº LO. 0350/10
PROJETO DE LEI Nº 207 / 2010
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.



Dispõe o artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Como se vê, o texto constitucional consagrou o princípio da igualdade formal (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza) e admitiu a igualdade material ao disciplinar que o Brasil tem como uma de suas metas fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais, para que assim se promova o bem de todos, sem preconceitos e sem qualquer forma de discriminação.

A Carta Magna Estadual de 1989 seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988 garante aos homens e às mulheres, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, religião origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual, o direito à vida, à liberdade, à igualdade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição”. (sic)

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

PARECER Nº LO. 0350/10
PROJETO DE LEI Nº 207 / 2010
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.



Dispõe, outrossim; a Carta Magna Federal, em seu art: 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou

implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ¹.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

¹ Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui 2011 o ano de luta contra as desigualdades raciais e de gênero entre crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito do Estado do Ceará, objetivando mudar a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes em nosso país, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da



PARECER Nº LO. 0350/10
PROJETO DE LEI Nº 207 / 2010
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.



Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)



PARECER Nº LO. 0350/10
PROJETO DE LEI Nº 207 / 2010
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

III - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 7 de dezembro de 2010.

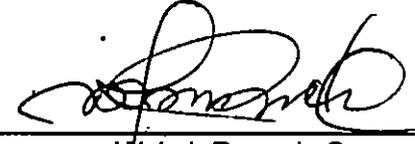

Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

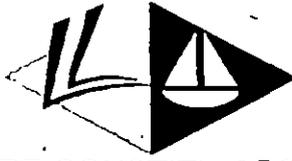


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 207 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de Dezembro de 2010.

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 207/10

**INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.**

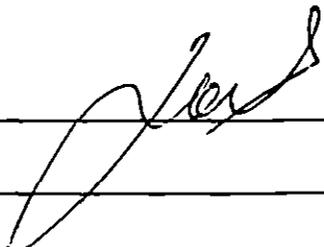
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído 2011 como o Ano de Luta Contra as Desigualdades Raciais e de Gênero entre Crianças, Adolescentes e Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

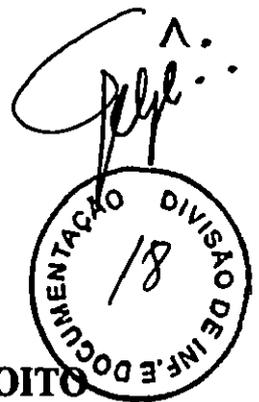
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 28.12.2010



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E OITO

**INSTITUI 2011 O ANO DE LUTA CONTRA AS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO ENTRE
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído 2011 como o Ano de Luta Contra as Desigualdades Raciais e de Gênero entre Crianças, Adolescentes e Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO



LEI Nº 14.846 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 228 DE 15/12/10

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 12/11

[Handwritten signature]